

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva garantir que profissionais aprovados em concursos no Estado de São Paulo sejam chamados a ocupar postos públicos em vacância.

Como é de conhecimento público milhares de aprovados em concursos no Estado de São Paulo foram aprovados em todas as fases dos respectivos editais, porém, não foram chamados aos postos. Frise-se que os concursos contemplavam as mais diversas áreas: ensino, saúde, justiça e outros. Contudo, mesmo com latente necessidade, iniciaram-se contratações por prazo determinado.

Diversos concursos venceram e profissionais que poderiam auxiliar o Estado de São Paulo foram postos em escanteio, representando verdadeira afronta ao serviço público paulista.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Maurici

EMENDA Nº 175, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Dê-se à alínea "c" do inciso I, do Artigo 25 do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021, a seguinte redação:

"c) o parágrafo único do artigo 117:

Parágrafo único - O sistema de compensação de horas institucional deverá ser disciplinado em regulamento próprio. "

JUSTIFICATIVA

O reconhecimento de horas excedidas no trabalho em prol à sociedade é uma necessidade humana do servidor paulista.

Cada vez mais reiteram-se condições do servidor que conta com uma carreira que vêm se mostrando menos atrativa, com diversos deveres e cada vez menos direitos. Soma-se a este cenário a falta de valorização salarial do servidor público, sendo hoje um dos piores entre os ofertados no território nacional.

Desta forma o sistema de compensação de horas torna-se necessário para o reestabelecimento físico e mental do servidor público.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Major Mecca

EMENDA Nº 176, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Dê-se ao inciso III, do Artigo 25 do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021, a seguinte redação:

III - "Altera o parágrafo único do artigo 70 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978 renumerando-o como § 1º, e insere §2º:

§1º O disposto neste artigo aplica-se também, aos funcionários e servidores cujos cargos ou funções-atividades sejam exercidos em Regime Especial de Trabalho Policial.

§2º O sistema de compensação de horas institucional deverá ser disciplinado em regulamento próprio, para servidores que exercem suas atividades em jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais. "

JUSTIFICATIVA

O reconhecimento de horas excedidas no trabalho em prol à sociedade é uma necessidade humana do servidor paulista.

Cada vez mais se reiteram condições do servidor que conta com uma carreira que vêm se mostrando menos atrativa, com diversos deveres e cada vez menos direitos. Soma-se a este cenário a falta de valorização salarial do servidor público, sendo hoje um dos piores entre os ofertados no território nacional.

O Regime Especial de Trabalho Policial justifica-se pela especificidade da natureza da função policial, para que este servidor esteja em plena capacidade de bem atender a população.

Desta forma o sistema de compensação de horas torna-se necessário para o reestabelecimento físico e mental do servidor público.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Major Mecca

EMENDA Nº 177, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos no Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021.

"Artigo... - dê-se ao artigo 2º da Lei Complementar nº 776, de 1994, a seguinte redação:

"Artigo 2º - A atividade policial civil e militar, bombeiro militar, policial técnico científico, policial penal e agentes sócios educativos, pelas circunstâncias que é prestada, é considerada perigosa e insalubre.

I - O adicional de insalubridade em grau máximo de 40% será concedido desde a posse do agente público.

II - O adicional de periculosidade em grau máximo de 30% será concedido desde a posse do agente público.

Parágrafo único - O adicional de insalubridade e de periculosidade será assegurado ininterruptamente, em razão de sua função e atividade, exercida pelos agentes públicos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXIII, garante adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A imprevisibilidade de qual o momento ou situação o agente público estará exposto ao insalubre ou em real e iminente perigo garante em caráter contínuo o direito ora assegurado.

Em similaridade com o Estado da Bahia, no Decreto do Governador, nº 16.526 de 2016, os agentes públicos daquele Estado já têm esse direito garantido.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Major Mecca

EMENDA Nº 178, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Acrescente-se o artigo 27-A ao Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 27-A - Os servidores públicos estaduais que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar do respectivo ente poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata o §14 do art. 126 da Constituição, observadas as seguintes condições:

§ 1º. Aos optantes, aplicar-se-á o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º É assegurado aos servidores referidos no caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência do Estado de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 3º a 4º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 3º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência do Estado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 4º O fator de conversão de que trata o § 3º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: FC = Tc/Tt

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência do Estado de que trata o art. 40 da

Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Estado ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e Defensoria Pública até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e Defensoria Pública, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e Defensoria Pública, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 5º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 4º.

§ 6º O benefício especial será pago pelo órgão competente do Estado, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência do Estado, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 7º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 8º O prazo para a opção de que trata este artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência deste projeto de lei complementar.

§ 9º O exercício da opção a que se refere este artigo é irrevogável e irretirável, não sendo devida pelo Estado e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

§ 10º A adesão dos servidores ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante, tendo direito à contrapartida do patrocinador, nunca inferior ao percentual recolhido pelo optante, nos termos da lei que instituiu o regime de previdência complementar.

§ 11 Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 12 Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigida monetariamente.

§ 13 O cancelamento da inscrição previsto no § 11 não constitui resgate.

§ 14 A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante."

JUSTIFICATIVA

Pelo contido no art. 40, § 16º da Constituição Federal, podem os servidores que ingressaram antes do regime de previdência complementar optar por este regime.

No âmbito federal, essa faculdade foi pormenorizada na Lei federal 12.618/12 em seus artigos 1º e 3º - prevendo um benefício especial adicionado ao teto do regime geral (RGPS) para os que entraram antes da lei no serviço público e optarem pelo regime complementar (em virtude das contribuições sobre os vencimentos integrais que já ocorreram).

Insta frisar que, corroborando à demonstração do grande interesse da administração pública nesse sentido, a Lei Federal referida (Lei 12.618/12), teve seu artigo 3º, § 7º, alterado pela Lei 13.328/16, no sentido de se ampliar o prazo para que os servidores da União possam fazer esta opção em um claro incentivo ao regime complementar.

Ocorre, entretanto, que as leis de diversas unidades federativas não previram a possibilidade de migração, deixando, ainda, de regulamentar o aproveitamento das contribuições anteriores, em desrespeito ao princípio federativo e da isonomia, e tolhendo indevidamente um direito subjetivo dos servidores. Cite-se, a exemplo, a Lei Complementar nº 158, do Estado de Minas Gerais.

A presente proposta visa a garantir explicitamente o direito de opção ao regime da previdência complementar dos servidores estaduais que ingressaram no serviço público anteriormente à sua instituição.

Tal medida seria de interesse do Poder Executivo, pois significava menos aposentadorias integrais no futuro, e dos servidores, pois deixa a escolha a critério dos servidores, de acordo com a análise e características pessoais individuais.

Aliás, e a respeito da migração, observado pelo Tribunal de Contas do Estado, neste ano de 2021, que:

"As vantagens da adoção de tal medida já foram comprovadas, por favorecer todos os contrainteres, em especial, o patrocinador, que viu seu déficit reduzir, uma vez que os valores de benefícios a inativos ficam limitados ao teto do RGPS e as alíquotas de contribuição são menores que as do RPPS tanto para o beneficiário quanto para o patrocinador, sendo a reserva individualizada e capitalizada.

Importa anotar que a opção pela migração foi autorizada pela União e pela maioria dos Estados (16), segundo evento 299.

Não é o caso de São Paulo, cuja postura do Executivo parece reticente quanto aos benefícios advindos com a ampliação do regime complementar.

A partir da determinação da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora das Contas do Governador de 2018, para que a SPPREV fornecesse estudo quanto aos impactos de determinação judicial que, à época, reconhecia o direito de migração dos servidores para o Regime de Previdência Complementar, foi realizado um embasamento técnico sobre a migração parcial entre os dois regimes, no caso concreto do Estado de São Paulo.

Assim, conforme informações complementadas pelo MPC, foi elaborado pelo atuário um prognóstico da migração por meio de três estudos: dois encomendados pela SP-PREVCOM e o outro pela SPPREV. O resultado de dois deles concluiu pelo prazo de 6 anos para que a SPPREV passasse a despendar menos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários, a despeito de um aporte inicial maior do patrocinador antes desse período. A economia gerada em 20 anos, num dos estudos, seria de R\$ 22 bilhões; noutro, de R\$ 29 bilhões.

O terceiro estudo incorporou as alterações da Reforma Previdenciária em sua análise, que resultou em uma possível economia de R\$ 11,76 bilhões ao final de 30 anos.

Fato é que, independentemente do cenário, todos os resultados se mostraram positivos a longo prazo, confirmando que a migração, até por experiência prática de outros Entes da Federação, é a medida mais adequada e eficaz para redução do déficit financeiro e atuarial". (Processo TC-005866.989.20-5, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho, Tribunal Pleno, 23/06/2021; grifo e negrito nossos).

Anota-se a pertinência temática, porquanto a proposta legislativa versa sobre questão previdenciária (vide arts. 3º, 4º e 24, XI, que dá nova redação à Lei Complementar 1.354/20).

Por fim, cabe salientar que a presente proposta é um mero espelho do texto contido na legislação federal - o que demonstra o respeito ao princípio federativo - sendo conveniente sua transposição às disposições transitórias, como regime opcional de transição, até para segurança jurídica dos optantes.

Sala das Sessões, em 10/08/2021.

a) Alex de Madureira

EMENDA Nº 179, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Suprima-se inciso XI, do artigo 24 que se refere o projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretendia modificar a forma de concessão do abono permanência aos servidores públicos.

A legislação vigente trás de maneira satisfatória tanto para a administração publica quanto para o funcionalismo publico, pois já condiciona a previsão orçamentária para tal concessão.

Sendo que condicionar percentuais para o recebimento do abono permanência causa desigualdade para com os iguais, ou seja, os servidores públicos.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Sargento Neri

EMENDA Nº 180, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Suprima-se a alínea "j", do inciso II, do artigo 24 que se refere o projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretendia modificar altera o número de dias para configurar a inassiduidade ao serviço.

O prazo estabelecido na legislação vigente é razoável para a finalidade em questão.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Sargento Neri

EMENDA Nº 181, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Suprima-se a alínea "b", do inciso II, do artigo 24 que se refere o projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretendia diminuir o número de dias para a aplicação da pena de dispensa por inassiduidade quando o servidor se ausentar do serviço, sem causa justificável.

Porém o prazo estabelecido na legislação vigente é um prazo razoável para a aplicação da penalidade a ser imposta.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Sargento Neri

EMENDA Nº 182, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Suprima-se a alínea "b", do inciso IV, do artigo 24 que se refere o projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretendia modificar a forma de concessão da insalubridade aos funcionários públicos.

A legislação vigente trás de maneira satisfatória tanto para a administração publica quanto para o funcionalismo publico.

A nova redação só traria transtorno a administração publica e principalmente ao funcionário publico, pois esse ficaria na dependência do laudo do local de sua atividade, o que por vezes, a depender da necessidade e conveniência da administração pode ocorrer varias transferências, o que pode ocasionar prejuizos.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Sargento Neri

EMENDA Nº 183, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Suprima-se a alínea "a", do inciso II, do artigo 24 que se refere o projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretendia alterar a possibilidade de obter remuneração por intermédio da falta devidamente abonada por superior imediato.

No caso de ser abonada a falta essa deverá ser remunerada.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Sargento Neri

EMENDA Nº 184, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Suprima-se a alínea "a", do inciso I, do artigo 24 que se refere o projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretendia modificar, envolve a retirada da possibilidade de o servidor público usufruir de 06 (seis) faltas abonadas no período de um ano, não podendo exceder uma ao mês.

Sabendo-se que o servidor público é um ser humano, passível de problemas fortuito ou de força maior.

Nestes casos o superior imediato é a pessoa credenciada para verificar a possibilidade de abonar ou não abonar a falta, dependendo da justificativa apresentada pelo servidor, de forma individualizada, em cada caso.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Sargento Neri

EMENDA Nº 185, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Suprima-se a alínea "j", do inciso I, do artigo 24 que se refere o projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretendia modificar o prazo para computar o início do procedimento de inassiduidade.

O prazo estabelecido na legislação vigente é razoável para iniciar-se o procedimento administrativo de inassiduidade, não sendo necessárias modificações.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Sargento Neri

EMENDA Nº 186, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Suprima-se a alínea "b", do inciso I, do artigo 24 que se refere o projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretendia diminuir de 30 (trinta) para 25 (vinte e cinco) dias, o número total de ausências, no período de 5 (cinco) anos, incluindo o tratamento de saúde, afastamento para acompanhar doença de pessoa da família e faltas justificadas.

O período de 30(trinta) dias de ausência é razoável de ser considerado em cinco anos, pois os casos englobados no dispositivo legal existente, tem a previsão de exceção e não regra, como o disposto suprimido deixava crer.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Sargento Neri

EMENDA Nº 187, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Acrescente-se o §2º ao artigo 2º, renumerando-se o parágrafo anterior, bem como acrescente-se o inciso VII ao artigo 25, tudo do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

"Artigo 2º -----

§1º -----

§2º - A Bonificação por Resultados - BR não será considerada para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual." (NR).

Artigo 25 - Os dispositivos adiante relacionados ficam acrescentados na seguinte conformidade:

VII - o §2º ao artigo 2º da Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

"§2º - A Bonificação por Resultados - BR não será considerada para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Bonificação por Resultados constitui prestação eventual, desvinculada dos vencimentos do militar do Estado ou do salário do servidor estadual, e está atrelada a critérios técnicos de desempenho institucional, o que elimina a subjetividade da sua concessão.

Assim, é necessário afastar a incidência do limite de que trata o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, sob pena de fazer com que a própria lei dê azo à violação do princípio da isonomia, ao permitir tratamentos distintos para pessoas na mesma situação. Dito de outro modo, sem o referido ajuste na proposta, alguns deixarão de receber a referida bonificação, mesmo que tenham contribuído para os resultados da mesma forma que os demais, tudo em benefício da população.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Delegado Olim

EMENDA Nº 188, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Dê-se nova redação à alínea "d" do inciso I do artigo 29 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 29 - Ficam revogados:

I - a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da publicação desta lei complementar:

d) o inciso XI do artigo 4º da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985;

e)-----

JUSTIFICATIVA

A redação original da disposição que é alvo desta emenda quer suprimir vantagens importantes asseguradas a duras penas aos servidores públicos e, por extensão, aos militares deste Estado.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 432/1985, que a proposta original quer revogar, dispõe sobre o reajuste anual, no mês de março, do valor do adicional de insalubridade, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE. Vale lembrar que essa previsão foi inserida a partir do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2012 apresentado próprio Governo do Estado, o que evidencia a perfeita compatibilidade dessa disposição com as regras de direito financeiro e orçamentário.

Por fim, e não menos importante, pretende o Projeto de Lei Complementar em testilha cessar o pagamento de adicional de adicional de insalubridade durante a fruição de licença-prêmio, conforme proposta de revogação do inciso IX do artigo 4º da Lei Complementar nº 432/1985. Convém destacar que o artigo 209 da Lei nº 10.261/1968 define que essa licença "não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração".

Assim, apenas a revogação do inciso XI do artigo 4º da Lei Complementar nº 432/1985 é que deve ser mantida, pois trata da previsão de "faltas abonadas", que passam a ser extintas na Lei nº 10.261/1968.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Delegado Olim

EMENDA Nº 189, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Acrescente-se ao artigo 25 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe o inciso VII, ou outro número, de acordo com a remuneração necessária:

"Artigo 25 - Os dispositivos adiante relacionados ficam acrescentados na seguinte conformidade:

VII - o §2º ao artigo 7º da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

"Artigo 7º -----

§1º -----

§2º - Os militares e os servidores das forças de segurança do Estado, em razão do caráter permanente da natureza insalubre de suas atividades, não estarão sujeitos à revisão do laudo técnico de que trata o 'caput' deste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Desde o início da carreira, os profissionais da segurança pública do Estado são expostos a inúmeros agentes físicos, químicos e biológicos, como no uso de armas de fogo e munições químicas (em treinamento ou em situações reais), no contato com cadáveres, feridos e doentes etc.

É simples perceber que a atividade de natureza policial é insalubre por ela mesma. Isso se aplica a todos os policiais militares, policiais civis e integrantes da Polícia Científica, indistintamente. Todos, a qualquer momento, podem ser demandados para o cumprimento de atividade insalubres, independentemente da unidade de lotação.

Ocorre, todavia, que o Departamento de Perícias Médicas do Estado está incluindo os integrantes das forças policiais no processo de reavaliação, a cada 5 (cinco) anos, da concessão do adicional de insalubridade, conforme Instrução UCRH nº 04, de 17 de fevereiro de 2017. Essa medida tem gerado receio nesses profissionais, havendo quem diga que o Estado pretende subtrair-lhes o adicional de insalubridade.

Essa situação gera muita insegurança naquelas que se dispõem a combater o crime e a proteger as pessoas, inclusive com o sacrifício da própria vida. É preciso dar segurança a quem nos garante a segurança. Por isso, é necessário excluir os policiais militares, policiais civis e integrantes da Polícia Científica do processo de reavaliação periódica do adicional de insalubridade.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Delegado Olim

EMENDA Nº 190, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Dê-se a alínea "e", inciso VIII do artigo 24 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe a seguinte redação:

e) os incisos I e III do artigo 11:

"I - para o desempenho de atividades correspondentes às de cargos públicos, em importância equivalente a 100% (cem por cento) da retribuição inicial destes, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício." (NR)

III - para o desempenho de outras atividades:

a) em importância equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração inicial estabelecida pela legislação estadual vigente para servidores que exerçam função assemelhada;

b) em valor definido pelo Poder Executivo, que não poderá ultrapassar os limites legais, nas demais hipóteses." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa aprimorar o projeto original, na medida em que estabelece a paridade de remuneração das mesmas atividades realizadas, independentemente de serem cargos temporários ou efetivos.

Noosso intuito é garantir a aplicabilidade da lei e evitar futuros questionamentos que possam impedir sua execução.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Delegado Olim